



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033583-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente VALMIR FERNANDES e Impetrante DIEGO MORAES DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2033583-68.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500189-08.2023.8.26.0127

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Carapicuíba

Impetrante: Diego Moraes de Matos

Paciente: **VALMIR FERNANDES**

Voto nº 53448

HABEAS CORPUS – Roubo duplamente majorado – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade da manutenção da ordem pública, da instrução processual, da aplicação da lei penal e de evitar a reiteração criminosa – Paciente que ostenta maus antecedentes - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - Pleito de participação em audiência, de forma virtual - Impossibilidade – Réu foragido - Precedentes - Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Diego Moraes de Matos, em favor de **VALMIR FERNANDES**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.

Narra, de início, que a prisão preventiva do paciente foi decretada ante a suposta prática do crime de roubo, sendo certo que a audiência de instrução foi designada para o dia 27/05/2025.

Debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, aponta a insuficiência probatória, ressaltando que o reconhecimento efetuado

pela vítima não se reveste de validade, tendo em vista que não foi realizado nos termos legais.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção a custódia, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Alega, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, bem como que seja garantido ao paciente o direito de participar da audiência de forma virtual (fls. 01/06).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 26/27).

Prestadas as informações de estilo (fls. 29/32), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 38/47).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: "*Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria visando apuração dos fatos ocorridos em 17/11/2022, em que é réu o(a) senhor(a) VALMIR FERNANDES. Inquérito Policial: 2001199/2023 (fls. 02/03). Em 24/07/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final e representou pela prisão preventiva do paciente (fls. 174/177). No dia 30/07/2024, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação quanto à decretação da prisão preventiva e denunciou o paciente como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, I, do Código Penal (fls. 180/184). Por decisão do dia*

05/08/2024, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do paciente, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias. Ainda, foi decretada a prisão preventiva do paciente, ante a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP (...) Aos 08/08/2024, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente (fls.218/220). Em 20/08/2024, o corréu ALAN apresentou defesa prévia (fls. 222/224) e requereu a expedição de contramandado de prisão (fls. 226/229). Por decisão datada de 22/08/2024, o corréu foi dado por citado, sendo afastadas as hipóteses de absolvição sumária e designada audiência para o dia 27/05/2025, às 16h00. Por fim, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, porquanto inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantendo-se a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos (...) Em 04/10/2024, o paciente foi citado por hora certa (fls. 243/244). No dia 02/12/2024, o paciente apresentou resposta à acusação (fl. 276). Por decisão datada de 13/12/2024, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 278). Enfim, o feito está sendo regularmente processado, com a celeridade necessária, encontrando-se atualmente aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para 27/05/2025 às 16h00." (fls. 29/32)

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, explanou que: "(...) De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à presença de algum dos requisitos enumerados no caput do mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. O novel §2º do artigo 312 estabelece, ainda, que a prisão preventiva deve estar lastreada em decisão motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que

justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, o artigo 313 exige, de forma alternativa, (I) que tenha sido praticado crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou (IV) que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Consoante se depreende dos autos, trata-se de crime grave, cuja pena máxima é superior a 04 anos, sendo, por si só, já suficiente ao preenchimento do requisito previsto no art. 313, I, Código de Processo Penal. A materialidade do crime e os indícios de autoria se encontram estampados nos autos, pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 09 e 10); além das declarações das vítimas e depoimento das testemunhas. Imprescindível a prisão cautelar como garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime imputado aos acusados, bem como sua periculosidade, vez que reconhecidos pessoalmente pelas vítimas, como sendo as pessoas que juntamente com um terceiro, foram os autores do roubo (fls. 09 e 10). Ademais, verifica-se que o acusado Valmir ostenta condenações pelo crime de tráfico de drogas – autos nº 0029865-98.2012.8.26.0050 e 0039944-05.2013.8.26.0050, (F.A. de fls. 185/193 e certidão de fls. 194/196), o que reforça a necessidade da medida. Presente, ainda, a contemporaneidade da medida, vez que, não obstante os fatos tenham ocorrido em novembro de 2022, o feito não se originou de prisão em flagrante delito, tendo os indícios de autoria surgido tão somente no decorrer das investigações, sendo representada pela sua prisão preventiva e os fatos levados ao conhecimento deste juízo (artigo 312, caput, e §2º, do CPP). Ademais, conforme consta na representação e relatório de fl. 43, os acusados não foram localizados nos endereços diligenciados. Diante da urgência e do perigo de ineficácia da medida, o contraditório deverá ser diferido, ressalva esta autorizada pela recente redação do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ALAN WASHINGTON MOURA DESOUSA e VALMIR FERNANDES.” (fls. 204/206).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser

devidamente reprimidos pelas autoridades.

Soma-se a isso, reforça-se a necessidade da prisão para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, diante do fato de que o paciente não foi localizado.

Além disso, como bem observado na decisão combatida, bem como da análise da certidão de fls. 185/197 dos autos de origem, tem-se que o paciente ostenta maus antecedentes, revelando-se necessária para se evitar a reiteração criminosa.

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto

tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 161.967/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO, REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 - CNJ. INAPLICÁVEL. NÃO DEMONSTRADO PERTENCER AO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração

delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que impostas em outra ação penal, também constituem fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar. (...) 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 576.093/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.) (g. n.)

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar

a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezini).

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Sobre o tema, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g. n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não

obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

Confira-se:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119). (g. n.)

Outrossim, nestas condições – em que o réu teve a prisão preventiva decretada, mas se encontra foragido -, não há como se permitir a participação em audiência virtual.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de

audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa. **2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP.** 3. Habeas corpus denegado. (HC 640.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)."

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. **PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O exercício do jus puniendi por parte do Estado deve ser pautado pela observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude

da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2020 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 148.983/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Aliás, nesse mesmo sentido foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) Evidentemente que, no caso da audiência presencial, o paciente não compareceria ao ato processual, pois, está foragido, e se o fizesse, seria cumprido o mandado de prisão. Como bem lembrado por Renato Brasileiro de Lima "se o direito de presença é um desdobramento da autodefesa, a qual é disponível, conclui-se que o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito, e não um dever (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2ª edição. Salvador. Editora Jvspotidium, 2014, pág. 64 - grifamos). Não sendo, portanto, um dever, não está o réu obrigado a comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, se não estiver disposto a assumir o ônus decorrente do comparecimento (no caso, cumprimento do mandado de prisão). A participação do paciente na

audiência virtual enquanto se encontra em situação de foragido configuraria uma manobra para frustrar a efetivação da prisão determinada, comprometendo a lógica do ato processual. Se o paciente se escusa de comparecer à audiência presencial para evitar a prisão, não se pode admitir que tenha a prerrogativa de participar virtualmente, desobrigando-se do ônus de estar fisicamente presente. Permitir tal conduta representaria um artifício para deturpar a finalidade do processo, pois criaria uma contradição: o réu não poderia, ao mesmo tempo, pleitear o direito à ampla defesa pessoal e furtar-se à execução da ordem judicial. Assim, a realização da audiência virtual, nesse contexto, não deve ser admitida, sob pena de subverter a coerência e a efetividade das decisões judiciais." (fls. 45).

Registra-se, por oportuno, que a prática do crime pelo qual o paciente foi denunciado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator